



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº79/2026 – GGZ.

PROCESSO: 1600/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº24/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº24/2026, de autoria do vereador Celso Ávila, onde *“Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de ensino do município e estabelece critérios para a contratação de professor auxiliar quando necessário, no âmbito de Santa Bárbara d’Oeste.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende garantir identificação, cadastramento e matrícula de alunos com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

necessidades especiais, bem como indicar a prioridade no atendimento médico aos estudantes nas escolas da rede pública e privada do Município que necessitem da emissão de laudo de saúde que ateste a necessidade de acompanhante especializado ou de professor auxiliar individual.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política de inclusão tendente a cumprir os comandos constitucionais e legais que já versam sobre o tema, em prol das pessoas com necessidades especiais, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

9. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Tremembé que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.688, de 14 de junho de 2023, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a estabelecer atendimento médico prioritário para a emissão de laudo de saúde que ateste a necessidade de acompanhante especializado ou de professor auxiliar individual aos alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada do Município e dá outras providências. 2. Dever de atendimento prioritário (art. 1º, caput). Ausência de criação de despesas ou de comando específico que altere a estrutura da Administração. Mero reconhecimento do direito subjetivo de preferência. Poder Legislativo que possui competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

estabelecer a política de proteção a pessoas com deficiência. 3. Concessão de acompanhante especializado ou de professor auxiliar individual aos alunos com deficiência intelectual ou transtorno de comportamento (art. 1º, parágrafo único). Alteração da estrutura administrativa. Avanço nas atribuições do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do diploma objurgado.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167969-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

10. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de março de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B7884Z16P2W848D8> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B788-4Z16-P2W8-48D8



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: B788-4Z16-P2W8-48D8